



RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Coronel Ezequiel
Rua Senador Georgino Avelino, 100 - Centro – Coronel Ezequiel/RN – CEP: 59220-000
CNPJ: 09.079.062/0001-05

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/
RN.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel/RN,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel - RN passa a vigorar nos termos estabelecidos no anexo único desta Resolução.

Art.2º Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no decorrer da Sessão Legislativa em curso.

Art.3º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, com seus atuais membros:

- I - A mesa, eleita na forma Regimental terá término do mandato nela previsto;
- II - As Comissões Permanentes criadas, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001, datada de 19 de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões, em Coronel Ezequiel, 04 de novembro de 2020.

Jadson Pontes da Silva

Presidente

Valdicleide Maria da Silva

Vice-Presidente

Ozeni Florentino Rocha

1º Secretário

José Galdino de Oliveira Filho

2º Secretário

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Lei Orgânica, suas Emendas, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Requerimentos, Indicações e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração Pública Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando do cometimento das infrações político-administrativas previstos em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 100 da Rua Senador Georgino Avelino, Centro, na cidade de Coronel Ezequiel/RN, desenvolvendo suas atividades no Palácio Geraldo Cândido da Silva.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em local distinto do fixado no caput deste artigo.

Art 8º Nas dependências da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidárias, ideológicas, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à colocação de quadros de representantes do Legislativo e Executivo do Município de Coronel Ezequiel, brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

§ 2º É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências das edificações da Câmara.

Art. 9º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 10 A Câmara Municipal de Coronel Ezequiel, instalar-se-á no dia 1º de janeiro, às 17 horas, no primeiro ano de cada Legislatura, em Sessão Especial, reunindo os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, sob a Presidência do último Presidente, se reeleito Vereador, e, na falta deste, o mais votado dentre os presentes, que convidará dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servir de Secretários no Ato de Compromisso e Posse.

§ 1º Aberta a Sessão e definido os Secretários, o Presidente designará um deles para proceder à chamada nominal dos Vereadores, por ordem alfabética, que apresentará o seu Diploma e a sua Declaração de Bens. O Presidente, então, os declarará empossados, observando o compromisso, que por ele será lido e repetido pelos demais Vereadores:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL E AS DEMAIS LEIS, OBJETIVANDO A CONSOLIDAÇÃO DOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS, FUNDADOS NA LIBERDADE, NA CIDADANIA, NA DIGNIDADE HUMANA, NO RESPEITO A NATUREZA E NA PROMOÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS".

§ 2º Após terem prestado compromisso, o Presidente dos Trabalhos chamará cada Vereador para assinar o respectivo Termo de Posse, que será lavrado em livro próprio.

§ 3º Findo o compromisso, o Presidente declarará empossados os que prestaram juramento.

§ 4º A Mesa mandará publicar no Diário Oficial do Município a relação dos Vereadores empossados.

§ 5º O Vereador diplomado que não tomar posse na Sessão de Instalação, terá que fazê-lo na primeira Sessão Legislativa, no primeiro período da legislatura, na primeira Sessão Ordinária, perante a Mesa, seguindo-se o mesmo procedimento de prestar juramento, declarado empossado e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º Não tomando posse, o Vereador perderá o mandato, sendo empossado, de imediato, o primeiro suplente, sendo adotado o mesmo procedimento de posse.

§ 7º Na Sessão Especial de instalação da Câmara, fará uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, um representante das autoridades convidadas, um representante dos Vereadores empossados, e o Presidente da Sessão.

CAPÍTULO IV DAS LEGISLATURAS E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Seção I Da Legislatura

Art. 11 A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, contendo cada Sessão, 2 (dois) períodos.

Seção II Da Sessão Legislativa

Art. 12 A Sessão Legislativa compreenderá 02 (dois) períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º Quando o início da Sessão Legislativa recair no Sábado, Domingo ou feriado, a Sessão será transferida para a terça-feira subsequente.

§ 2º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de comunicação aos Vereadores.

§ 3º Independente de convocação, na abertura do primeiro período de cada Sessão Legislativa, o Prefeito fará a leitura da mensagem.

§ 4º O primeiro e segundos períodos da Sessão Legislativa, não serão interrompidos para o recesso, sem que haja a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e do Projeto de Lei Orçamentário Anual, respectivamente.

Seção III Do Recesso

Art. 13 A Câmara Municipal entra em recesso de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte, observadas as regras constantes na Lei Orgânica do Município,

no que tange à apreciação e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 Durante os recessos, a Câmara poderá ser convocada:

I - pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa Diretora ou requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores;

II - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário.

Art. 15 A convocação extraordinária, sempre com prazo certo e para apreciação exclusivamente da matéria determinada, é concretizada pelo Presidente com publicação de aviso na imprensa oficial e comunicação pessoal aos Vereadores, que deverá ser feita com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16 Recebida a mensagem de convocação extraordinária, feita pelo Prefeito Municipal, de acordo com o inciso II do Art. 14, o Presidente da Câmara Municipal terá prazo máximo de 72 h para efetivar a medida, observada também a regra do artigo anterior.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Art. 17 A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, sendo composta por 1(um) Presidente, 1(um) Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, VEDADA a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º- É vedada a eleição de Vereador suplente para a Mesa.

§ 2º- Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislatura diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 18 O Presidente da Câmara e o Primeiro Secretário não poderão fazer parte de liderança, nem de Comissões Permanentes e Especiais, salvo a Comissão de Representação. Os demais membros da Mesa poderão fazer parte de lideranças e de Comissões Permanentes e Especiais, só podendo presidir as Especiais.

Art. 19 A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora pré-fixados, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º Será destituído da Mesa, o membro que deixar de comparecer a 5(cinco) Reuniões Ordinárias consecutivas sem causa justificada.

§ 2º Na falta dos membros da Mesa e seus substitutos na hora regimental para o início da Sessão, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o

qual escolherá entre seus pares um Secretário, dirigindo normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum Vereador titular.

Seção I

Da Eleição da Mesa Diretora e seus Substitutos

Art. 20 No início de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, logo após a Sessão de Posse dos Vereadores, a Câmara se reunirá, extraordinariamente, ainda sob a Presidência do Vereador que presidiu a Sessão de Instalação, para a eleição da Mesa Diretora, na forma e composição do Art. 17 e seus parágrafos, e havendo maioria absoluta, elegerão os membros da Mesa, que serão, automaticamente, empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador Presidente dos Trabalhos abrirá a Sessão, mandará constar na Ata para assinalar o fato e, em seguida, convocará uma nova Sessão para 30(trinta) minutos depois, quando com qualquer número de Vereadores fará realizar a eleição.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa, ou seja, a Segunda eleição da legislatura, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária do segundo período da Segunda Sessão legislativa, adotando o mesmo procedimento do parágrafo anterior, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Art. 21 A eleição para membros da Mesa far-se-á através de voto secreto, em cédula própria, para cada cargo, com a indicação deste e os nomes dos concorrentes e a presença de maioria absoluta.

§ 1º O Presidente convidará os Vereadores a declinarem o nome ou os nomes dos candidatos que procederam o registro na conformidade do Art. 22 deste Regimento Interno.

§ 2º A eleição da mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem estabelecida no artigo 17.

§ 3º Concluída a apuração, o Presidente declarará o resultado e, se qualquer dos candidatos não conseguir maioria absoluta de votos dentre os votantes, se procederá um segundo escrutínio, para aquele ou aqueles cargos cujos candidatos não conseguiram a referida votação. Ao segundo escrutínio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver a maioria simples. No caso de persistir o empate, considerar-se-á eleito, o mais idoso.

§ 4º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subsequentes até que seja aquela consumada.

Art. 22 Para eleição da Mesa, os registros de candidatura obedecerão aos seguintes critérios:

I - Na primeira eleição de cada legislatura, os registros deverão ser feitos com antecedência mínima de 48 horas do dia anterior a eleição, no protocolo geral da Câmara, que de imediato encaminhará ao Vereador que presidirá a sessão de instalação, que sendo candidato ou estando ausente, ao mais idoso;

II - Na Segunda eleição da legislatura, as inscrições terão que ser feitas com antecedência mínima de 48 horas do dia anterior a eleição, no protocolo geral da Câmara, que de imediato encaminhará a presidência.

III – As chapas deverão ser registradas, no prazo legal, com indicação de todos os cargos da Mesa, sob pena de indeferimento por quem se encontre presidindo à Casa.

Art. 23 Recebidos os registros, o Presidente iniciará o processo de votação na forma do Art. 21 e seus parágrafos, não sendo facultado ao Vereador retardatário proferir o seu voto, bem como, depois de declinar, retificá-lo. Não sendo também permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Seção II **Da Renúncia e da Destituição da Mesa**

Art. 24 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na mesa, dar-se-á por pedido a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em casos de renúncias total da mesa, o pedido respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

Art. 25 Os membros da mesa, em conjunto ou isoladamente, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É possível a destituição do membro da mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento Interno.

Art. 26 O processo de destituição terá início por representação, lida em plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e acatada pelo plenário, será ela transformada em projeto de resolução pela comissão de investigação e processante especialmente nomeada para esse fim.

§ 2º Aprovado a representação, serão sorteados 03 (três) Vereadores entre os desimpedidos para comporem a comissão de investigação e processante, que se reunirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado.

§ 3º Da comissão não poderão fazer parte denunciante ou denunciado.

§ 4º Instalada a comissão, o acusado será intimado, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa podendo em caso de força maior, se representado por outro membro da câmara indicado pela Comissão, que o fará em 03 (três) dias.

§ 5º Findos os prazos do parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo Parecer.

§ 6º O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, devendo concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, propor a destituição do acusado.

§ 8º O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase.

§ 9º Se a apreciação do parecer, por qualquer motivo, não se concluir na fase do expediente da primeira sessão ordinária, será ela realizada na sessão ordinária subsequente ou sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, até deliberação definitiva do plenário sobre a matéria.

§ 10 O parecer da comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado, por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação elaborará, em 03 (três) dias contados da deliberação, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 12 Aprovado o Projeto de Resolução destituindo o acusado será remetido a juízo, quando cabível, o fiel traslado dos autos.

§ 13 Sem prejuízo do afastamento do Vereador, que se dará imediatamente, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do plenário:

- a) Pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver alcançado toda a mesa;
- b) pelo o Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 27 O membro da mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução respectivo, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante e o denunciado são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado que poderão falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

Seção III Da Competência Da Mesa

Art. 28 A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de sessenta dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as demais atribuições definidas por este Regimento Interno.

Art. 29 Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir os trabalhos do plenário, respeitadas as atribuições exclusivas do Presidente;

II - promover a regularidade dos trabalhos legislativos e de fiscalização e controle;

III- propor no Plenário projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, polícia, segurança e serviços, regime jurídico de pessoal, bem como criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - propor no Plenário, projetos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

V - propor no Plenário projetos sobre licença para afastamento do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, bem como, autorização para ausentarem-se do município de acordo com a Lei Orgânica do Município;

VI – propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

VII - requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, para quaisquer serviços;

VIII - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho, após aprovação pelo Plenário, proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta do município;

XIX - autorização ao Vereador Titular para ausentar-se;

X- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;

XI - proceder a redação final das resoluções e dos Decretos Legislativos;

XII - deliberar sobre realização de Sessão Solene fora da sede da edilidade;

XIII - determinar, no início de legislatura, o arquivamento das proposições apresentadas e não apreciadas na legislatura anterior;

XIV - assinar projetos aprovados destinados a sanção e promulgação pelo chefe do executivo;

XV - requisitar reforço policial na forma deste Regimento;

XVI - enviar ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, o balanço geral anual, assinado pela Mesa e publicado no Diário Oficial do Município;

XVII – apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos adicionais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Art. 30 A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate quando for o caso.

Art. 31 Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos sujeitos ao seu exame.

Parágrafo único. Qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, poderá ser reapreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou a manutenção do ato.

Seção IV Do Presidente

Art. 32 O Presidente é o representante da Câmara, em Juízo ou fora dele, e a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário em conformidade com as atribuições que lhes são conferidas, quando ele se pronunciar coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem nos termos deste Regimento Interno.

Art. 33 São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento; convoca-las quando solenes ou extraordinárias, na sede ou fora dela, observando, na segunda hipótese, a comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) mandar proceder à leitura de documentos e proposições;
- e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- k) anunciar o resultado das votações;
- l) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;
- m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda a verificação de presença;

- n) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- o) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.
- q) Passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;

II- quanto as proposições:

- a) receber às proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, ou cujo veto tenha sido mantido;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais documentos submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- k) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando o assunto assim o exigir, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas Comissões.

III- quanto as comissões:

- a) designar os membros das Comissões Temporárias, criadas pela Câmara, bem como seus substitutos, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional;
- b) declarar a destituição de membros das Comissões quando deixarem de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, sem motivo justo;

IV- quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V- quanto às publicações

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, de matéria de expediente e da Ordem do Dia.
- b) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas;

- c) fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas.
- d) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, preconceito de raça, religião ou de classe, configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza.

VI- quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) agir judicialmente, representando a Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- f) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada ou televisiva;
- g) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
- h) dar audiências públicas em dia e hora pré-fixados;
- i) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, dos projetos rejeitados;
- j) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.

Art. 34 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- II- interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- III- convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- IV- dar posse aos Vereadores inclusive, aos retardatários e suplentes, quando for o caso;
- V- declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- VI- exercer a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- VII- executar as deliberações do Plenário;
- VIII- promulgar as resoluções e decretos legislativos e as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito.
- IX- manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- X- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- XI- nomear e exonerar os ocupantes de cargos de confiança da Câmara Municipal;
- XII- autorizar a despesa da Câmara e seu pagamento, dentro dos limites do orçamento;
- XIII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- XIV- providenciar a expedição, no prazo de vinte dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender as requisições judiciais;

- XV – despachar toda a matéria do expediente;
- XVI- dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;
- XVII- conceder licença aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- XVIII- manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;
- XIX- administrar o pessoal da Câmara e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XX- autorizar as licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação pertinente;
- XXI - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XXII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal.
- XXIII- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel.
- XXIV- encaminhar, para parecer prévio, as contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.
- XXV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.
- XXVI - fazer expedir convites para as sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria, e aos convidados para proferirem palestras ou participarem de debates;
- XXVII - declarar extintos os mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;
- XXVIII - exercer atos de poder de política em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXIX - dar provimento a recursos;
- XXX - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente. (Lei Complementar nº 101 - LRF)
- XXXI - enviar ao Executivo Municipal, até 31 de março, as contas do exercício anterior;
- XXXII- devolver ao Executivo Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício e que não foi utilizado;
- XXXIII - enviar ao Poder Executivo, até o dia 10(dez) do mês seguinte, para fim de incorporar-se aos balancetes do município os balancetes financeiros da Câmara e sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior;

XXXIV - apresentar a Câmara na Sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

Art. 35 Para ausentar-se da Cidade de Coronel Ezequiel/RN por mais de 10 (dez) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental, passando o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Primeiro Secretário.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 36 Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 37 Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste artigo não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 38 O presidente da Câmara tem direito a voto como os demais vereadores, e em caso de empate cabe a este decidir pela aprovação ou rejeição da matéria.

Art. 39 Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ele ser interrompido ou aparteado.

Sessão V Do Vice-Presidente

Art. 40 Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira presidencial.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas e ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 3º Compete ao Vice-Presidente assinar, conjuntamente com os demais membros da Mesa, títulos honoríficos e comendas.

Sessão VI Dos Secretários

Art. 41 São Atribuições do 1º Secretário:

I - Controlar as presenças e fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, fazendo-se registrar em Ata o comparecimento, as ausências e as faltas com causas justificadas.

II - Organizar a Ordem do Dia e ler as proposições e demais papeis que devam dar conhecimento a Câmara.

III - Fiscalizar e fazer a inscrição dos Oradores que queiram usar a tribuna

IV - Superintender os serviços da Secretaria, interpretar o Regulamento dos serviços administrativos da Câmara e fazê-lo observar.

V - Assinar com o Presidente os atos da Mesa.

VI - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

VII - Receber e fazer a correspondência oficial da Câmara.

VIII - Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas Atas.

XIX- substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Art. 42 Compete ao 1º e 2º Secretários assinarem com o Presidente os Atos e Atas da Mesa.

§ 1º O 2º secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das suas funções, bem como o auxiliará no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões plenárias.

§ 2º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

Seção VII Das Contas Da Mesa

Art. 43 As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I – balancetes mensais com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o último dia do mês seguinte ao vencido;

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado até o último dia do mês de março.

Art. 44 Os balancetes mensais, assinado pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados através de afixação no lugar de costume no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

Parágrafo único. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão prestadas de acordo com a Legislação Federal e Estadual em vigor e com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel que tratam da matéria.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 45 Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 46 Os Vereadores são agrupados por representação partidária ou Blocos Parlamentares, que constituem as bancadas, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação do bloco Parlamentar em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da respectiva bancada.

§ 2º Os líderes permanecerão no exercício de liderança até que nova indicação seja feita.

§ 3º Os líderes poderão indicar a Mesa até 02 (dois) vice-líderes, que o substituem.

§ 4º Enquanto não indicado o Líder, a mesa assim considerará o vereador mais idoso e, em caso desta condição ser comum a mais de um vereador, o mais votado dentre eles. Igual procedimento adotará a mesa em caso de impedimento ou ausência do Líder ou vice-líder.

Art. 47 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – Fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de integrante de sua bancada, para defesa da respectiva linha política, no período das comunicações de lideranças;

II – Participar dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo requerer diligências, levantar questões de ordem e pedir verificação de votação;

III – Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do plenário, para orientar a sua bancada;

IV – Indicar a mesa os membros da bancada para compor as comissões;

V – Participar das reuniões de lideranças;

VI – Usar da palavra, em qualquer fase da sessão e por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, para fazer comunicações que julgue urgentes sobre matéria de relevante interesse público.

VII – Requerer, com a concordância de todos os líderes, a inversão da ordem de leitura das proposições.

Art. 48 O Prefeito pode indicar vereador para exercer a liderança do Governo, com as prerrogativas constantes do inciso I, II, III e VI do artigo 47.

Art. 49 As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, as mesmas atribuições das representações partidárias.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais, exceto para indicação dos membros das comissões e o uso da faculdade prevista no inciso 1, do artigo 47, deste regimento.

§ 3º O bloco parlamentar tem existência limitada a Legislatura, devendo os atos de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à mesa para publicação.

Art. 50 Constitui a maioria o partido ou bloco parlamentar integrado pela a maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se minoria a bancada mediatamente inferior que em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.

Parágrafo único. A bancada que, constituindo a maioria ou minoria, tenha posição divergente com relação ao Governo, será oposição. Seu Líder será o Líder da oposição.

Art. 51 Se nenhuma bancada atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria, o partido ou bloco parlamentar que tiver o maior número de vereadores.

Art. 52 O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para todos os efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma, exceto em relação aos cargos da mesa.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 53 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Local de deliberação é o recinto destinado às sessões da Câmara, denominado Palácio Geraldo Cândido da Silva.

§ 2º Quórum é o número determinado em Lei ou no Regimento, para realização das sessões e deliberações.

Art. 54 As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;
- III - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os Vereadores presentes.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. A Presidência, constando a ocorrência do disposto neste artigo, colocará à apreciação do Plenário e, se este opinar pelo acolhimento, o Vereador ficará isento da votação.

Art. 56 O Plenário deliberará:

- I - por maioria absoluta:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- c) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, leis concernentes à criação de cargos, empregos ou funções e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- e) Organização da Procuradoria Geral do Município;
- f) Concessão de direito real de uso;
- g) Alienação de bens imóveis;
- h) Concessão de serviços públicos;
- i) autorização para obtenção de empréstimos, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- j) Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual de investimentos;
- k) Aquisição de bens imóveis;
- l) Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- m) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais;
- n) Rejeição de veto;
- o) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- p) Alteração de denominação de ruas, vias e logradouros públicos;
- q) todo e qualquer tipo de anistia.
- r) realização de operações de crédito para abertura de Créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- s) isenções de impostos Municipais.

II - por maioria qualificada de 2/3 (dois terços):

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- b) aprovação de representação sobre modificação territorial;
- c) proposta para transferência definitiva ou provisória da sede do município;
- d) cassação de mandatos;
- e) emenda à Lei Orgânica Municipal;
- f) realização de sessão secreta.

Art. 57 As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto:

- I – no julgamento político do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador;
- II- na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III- nas deliberações sobre as contas do Prefeito;
- IV- autorização de indicação de parente, até 3º grau, do Chefe do Poder Executivo, para ocupar cargo de Secretário Municipal, Presidente de Instituição, Diretor de autarquia, de departamento e de fundação, além de titular de instituição de que participe o Município;
- V- nos demais casos previstos em lei ou neste Regimento.

Art. 58 São atribuições do Plenário:

- I - eleger a Mesa diretora e seus substitutos e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização da Câmara Municipal, seu funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, Secretários municipais, bem como a do Prefeito e a do Vice-prefeito;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Temporárias;

IX - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - deliberar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;

XVI - deliberar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão tributária;

XVII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XIX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XX - autorizar a concessão de serviços públicos;

XXI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXIII - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XXIV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXV - autorizar a criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XXVI - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVII - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXVIII - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXIX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXI - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXXII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIII - exercer outras atribuições regimentais e legais.

XXXIV - convocar as eleições para formação da Mesa Diretora, respeitadas as disposições e os prazos regimentais.

XXXV – apreciar e votar os projetos e demais proposições da competência do Município.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59 As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, são:

I - permanentes, as que subsistem através das Legislaturas, com caráter técnico especializado, competindo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas emitir parecer, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas do Governo Municipal, atuar na fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e da execução orçamentária do Município, e terão mandato de 02 (dois) ano.

II - temporárias, as constituídas com finalidade especial, que se extinguem ao término da Legislatura, ou quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado o prazo de sua duração.

Art. 60 Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 1º Nas comissões Temporárias a indicação dos seus componentes será feita pelos líderes das bancadas ao Presidente da Câmara, por escrito, e, omitindo-se aquele nesta providência ou ocorrendo a renúncia de qualquer membro, não se aplicará o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim lançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 61 Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

§ 1º O Credenciamento será obtido mediante requerimento do interessado e será outorgada pelo Presidente da comissão ou, ainda, por iniciativa própria daquele ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§2º Por motivo justificado o Presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as comissões solicitar do prefeito, por intermédio do presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de sua competência.

§ 5º Sempre que a comissão solicitar informações ao Prefeito, fica suspenso, por até 15 (quinze) dias no máximo, o prazo para exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será suspenso quando se trata de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a comissão solicitante das informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar no sentido de que as informações sejam prestadas em menor espaço de tempo possível.

§ 7º As comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto, solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 62 As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária, observado o que dispõe este regimento interno.

Art. 63 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 02 anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 64 Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na conformidade da Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel/RN a composição nominal de cada Comissão.

Art. 65 Os suplentes, no exercício temporário da vereança, o Presidente da Câmara e o Primeiro Secretário não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 66 No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 67 Todo vereador deverá fazer parte de pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo ressalvado disposto no artigo 65, deste Regimento.

Art. 68 O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 69 As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões deverão ser comunicadas à Mesa e lidas em Plenário e, salvo quando se tratar de constituição de comissões temporárias, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 70 As Comissões Permanentes são 05 (cinco), composta cada uma de 03 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

- I – Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
- II – Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização;
- III – Educação, Cultura, Recreação, Saúde, Assistência Social, Lazer, Esporte e Turismo;
- IV – Urbanismo, Infraestrutura, Pecuária, Planejamento, Obras, Transportes, Serviços Públicos, Uso, Ocupação e parcelamento do Solo, Agricultura e Ecologia;
- V – Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos do Consumidor, dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Direitos do Idoso.

Art. 71 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentado, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) Substitutivos ou Emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

- II- promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III- tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV- redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso; propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V- realizar audiências públicas;
- VI- convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;
- VII- receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII- solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;
- IX- fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- X- acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI- acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII- solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII- apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV- requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 1º Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 72 É da competência específica:

I- DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- b) manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre organização administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal, contrato, ajustes, convênios e consórcios, licença de Prefeitos e Vereadores;
- c) elaborar a redação final de todos os projetos, exceto a redação final dos Projetos de Lei Orçamentária;
- d) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTABILIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e créditos adicionais;
- b) planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) receber e apreciar as emendas à proposta orçamentária do Município;
- d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- e) matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram as despesas ou a receita do Município e acarretam responsabilidades para o erário Municipal;
- f) obtenção de empréstimos de particulares;
- g) pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito;
- h) vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara;
- i) alteração no patrimônio do Município.
- j) avaliar e investigar denúncias sobre malversação de dinheiro público, e desvio de finalidade ou de poder, praticados pelas autoridades públicas integrantes do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, RECREAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER, ESPORTE E TURISMO:

- a) educação, ensino e assistência social;
- b) sistema municipal de ensino;
- c) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- d) programas de merenda escolar;
- e) gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;
- f) artes, patrimônio artístico e cultural, esportes, atividades de lazer;
- g) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- h) denominação e sua alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- i) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
- j) serviços, equipamentos e programas culturais e educacionais à comunidade.
- k) sistema único de Saúde e Seguridade Social;
- l) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- m) segurança e saúde do trabalhador;
- n) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- o) turismo;
- p) abastecimento de produtos;
- q) serviços, equipamentos e programas esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

IV – DA COMISSÃO DE: URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, PECUÁRIA, PLANEJAMENTO, OBRAS, TRANSPORTES, SERVIÇOS PÚBLICOS, USO OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO, AGRICULTURA E ECOLOGIA:

- a) obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, ou ainda mediante delegação ao setor privado;
- b) uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis e móveis de propriedade do Município;
- c) serviços de utilidade pública que sejam ou não objeto de concessão municipal;
- d) planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- e) transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
- f) serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;
- g) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- h) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
- i) plano diretor;
- j) controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- k) atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- l) agricultura, meio ambiente, flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou degradação ambiental.

V – DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E DOS RECURSOS HUMANOS, DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS DIREITOS DO IDOSO:

- a) Direitos Humanos dos servidores, da Cidadania e do Consumidor, assim como avaliação e investigação das denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos: concurso público, pesquisa e estudos relativos à situação dos direitos dos recursos humanos no município;
- c) receber denúncias de abuso de preços praticados no Município;
- d) investigar as denúncias recebidas, em processo próprio, assegurando ampla defesa às partes envolvidas;
- e) oficiar as autoridades judiciárias competentes sobre todo trabalho investigativo;
- f) cooperar com os órgãos de defesa do consumidor que atuam no Município;
- g) manifestar-se a respeito de assuntos ou questões que direta ou indiretamente afetem ou restrinjam os direitos da criança e do adolescente;
- h) propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente medidas que assegurem o atendimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que garantam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

- i) encaminhar ao Presidente do Conselho Tutelar petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes;
- j) zelar sobre proteção à criança e ao adolescente;
- l) outros assuntos afetos à criança e ao adolescente;
- m) segurança pública;
- n) opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas aos idosos;
- o) promover a defesa, fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos dos idosos, aposentados e pensionistas;
- p) assegurar o cumprimento das políticas públicas no Estatuto do Idoso e demais legislações vigentes;
- q) outros assuntos afetos ao idoso, aposentados e pensionistas;

Art. 73 É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao exame, opinar sobre o que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 74 É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III

Dos Presidentes, Relatores e Secretários ou Membros das Comissões Permanentes

Art. 75 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, relatores e membros.

Art. 76 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I- convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;
- II- convocar audiências públicas, ouvidas a Comissão;
- III- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV- convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- V- determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VI- receber a matéria de competência da comissão e encaminhar ao relator;
- VII- submeter à votação as questões e debate e proclamar o resultado das eleições;
- VIII- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IX- conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2(dois) dias;
- X- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- XI- resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.
- XII- enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII- solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV- apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XV- solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;

XVI- anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 77 O Presidente da Comissão Permanente terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 78 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário obedecendo-se as normas previstas neste Regimento.

Art. 79 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 80 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 81 Ao Membro da Comissão Permanente compete:

I- Declarar prejudicadas as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Relator;

II- fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III- providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, nos locais determinados pela Lei Orgânica do Município;

IV- proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 82 Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Relator.

Seção IV Das Reuniões

Art. 83 A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação reunir-se-á por convocação, de acordo com as necessidades dos trabalhos.

§ 1º As demais comissões Permanentes, reunir-se-ão conforme dispuser a pauta das matérias.

§ 2º As Comissões reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se em ambos os casos a matéria a ser apreciada.

§ 3º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 4º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 84 As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 85 Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 86 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nela houver ocorrido, delas devendo constar, obrigatoriamente:

I- a hora e o local da reunião;

II- os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, hajam ou não apresentado justificativa;

III- referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

V- assinatura dos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente, Relator e Membro, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Seção V Dos Trabalhos

Art. 87 As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 88 Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de cinco dias, prorrogável por mais dois dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a ocorrer a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, encaminhará o projeto ao relator.

§ 3º O relator terá o prazo improrrogável de dois dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 89 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 90 Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que neste caso, os prazos estabelecidos no art. 88 ficarão sem fluência, por cinco dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os cinco dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 91 Dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 88 ficam sobrestados por 10(dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 92 Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenha sido enviado, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 93 As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º- O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no Artigo 88.

§ 2º- A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de dez dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º- A remessa das informações antes de decorrido os dez dias dará continuidade do prazo interrompido.

§ 4º- Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 94 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados na presente secção.

Art. 95 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização quando for o caso.

Art. 96 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 97 A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 98 As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

Seção VI Dos Pareceres

Art. 99 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3(três) partes:

I- exposição da matéria em exame;
II- conclusão do relator com:

- a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
 - b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- III- a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
IV- o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 100 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I- pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II- aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III- contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 101 Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 102 O parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição será definitivo, salvo se 2/3 dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em plenário da proposição rejeitada pela própria Comissão.

Parágrafo único. A tramitação do caput se estende a proposição apreciada em regime de urgência especial quando parecer do relator especial concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição levada a Plenário.

Art. 103 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 104 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II- a destituição;
- III- a perda do mandato de vereador.

§ 1º A renúncia de quaisquer membros da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 105 O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 106 No caso de Licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir licenças ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 107 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 108 As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes - CAR;
- II- Comissões de Representação - CRE;
- III- Comissões Processantes - COP;
- IV- Comissões Especiais de Inquérito – CEI;
- V- Comissões Parlamentares de Inquéritos – CPI;
- VI- Comissões Especiais – CESP

Seção II Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 109 Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na

primeira sessão ordinária subsequente e publicado no local determinado na Lei Orgânica do Município num prazo não superior a 15 dias.

§ 7º Do parecer será extraída cópia do Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competências de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III **Das Comissões de Representação**

Art. 110 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua representação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a três;

c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério integra-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar ao Plenário relatório das ações desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Seção IV **Das Comissões Processantes**

Art. 111 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I- apurar infrações político administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento.

II- destituição dos membros da mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 112 Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos deste Regimento.

Seção V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 113 As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinada ou denúncia que consubstancie irregularidade administrativa no âmbito do Poder Executivo, sua Administração Indireta e Fundacional, tanto quanto da própria Câmara Municipal, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes desta Casa e a elas atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 114 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para as providências que julgar necessárias.

§ 1º O Requerimento aludido no "caput" deste artigo, será discutido e votado na sessão subsequente a sua apresentação.

§ 2º A denúncia sobre irregularidade e a indicação de provas a serem produzidas, deverão constar do Requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º O Requerimento de constituição deverá, ainda, conter:

- a) a finalidade para a qual se constituiu, devidamente fundamentada e justificada;
- b) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- c) a indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 115 Aprovado o requerimento nos termos do artigo anterior, a Comissão Parlamentar de Inquérito, que será composta de 03 (três) membros, será constituída por ATO DA PRESIDÊNCIA, que nomeará os membros desta Comissão por indicação dos líderes de bancada, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam desta Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-ão impedidos de atuarem nesta Comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesses pessoais na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no Requerimento de constituição, para servir como testemunhas.

§ 2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara realizar um sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

§ 3º O primeiro signatário do Requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.

§ 4º Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos e, portanto, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, os Vereadores mais votados.

Art. 116 Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo relator.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 117 A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horários das reuniões.

§ 1º Fica facultado ao Presidente da Comissão, requisitar, se for o caso, funcionários deste Poder Legislativo, para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º Em caso excepcional e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara, dentro das possibilidades, o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro e, ressaltando-se que os mesmos deverão estar devidamente credenciados nos órgãos competentes.

Art. 118 As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

§ 2º Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, na primeira reunião subsequente à ausência.

Art. 119 Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão observada a necessária maioria:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência.

II - transportar-se aos locais onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Art. 120 No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - convocar e tomar depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

V - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por 02 (duas) convocações consecutivas.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente solicitado e justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 121 Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências efetuadas pela mesma, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que considerar-se-á responsável pelo mesmo, até o término dos Trabalhos da constituída Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. Os depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

Art. 122 O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, de conformidade com a legislação pertinente, solicitar a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 123 Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, por maioria absoluta e antes do término do prazo, a requerimento de membro da Comissão, a prorrogação do prazo para funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º O requerimento que solicitar a prorrogação de prazo para a conclusão dos Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será apreciado na mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo "caput" deste artigo, não podendo o prazo de prorrogação ser superior aquele fixado originalmente para funcionamento a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 124 A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos através de RELATÓRIO FINAL, que deverá conter:

- a) exposição dos fatos submetidos à apuração;
- b) exposição e análise das provas colhidas;
- c) conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;
- e) sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades e ou pessoas que tiverem a devida competência para a adição das providências sugeridas.

Art. 125 Elaborado o Relatório pelo Relator, devidamente auxiliado pelos demais membros da Comissão, o mesmo deverá ser apreciado em Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do Relator.

§ 2º Poderá o membro da Comissão, exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

a) pelas conclusões: quando favorável às conclusões do relator, mas com divergências no tocante a sua fundamentação;

b) aditivo: quando favorável as conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

c) contrário: quando a opinião do Vereador for divergente das conclusões apresentadas pelo Relator.

Art. 126 Se o Relatório apresentado nos termos do artigo anterior não for acolhido pela maioria dos Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado como REJEITADO, devendo ser apreciado, em ato contínuo, o voto em separado apresentado, que se escolhido pela maioria dos Membros da Comissão, será considerado como sendo então, o Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 127 Considerar-se-á como Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, aquele que estiver devidamente assinado pela maioria absoluta dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, facultando-se aos discordantes a apresentação de voto em separado, devidamente fundamentado.

Art. 128 Aprovado e assinado nos termos do artigo 127, o Relatório Final será devidamente protocolado na Secretaria Administrativa desta Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. O Relatório Final devidamente protocolado será lido pelo Relator da Comissão, durante o expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, ressaltando as hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Art. 129 Deverá ser anexadas ao Processo a que se refere o artigo 121, deste diploma legal, cópias do relatório final e do (s) voto (s) em separado apresentado, bem como ato da Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito registrando fim dos trabalhos da Comissão.

Art. 130 A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal deverá fornecer cópias do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 131 O RELATORIO FINAL independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

TÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art.132 Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo regulamento baixado pelo Presidente.

Art. 133 Os atos administrativos relativos aos servidores da Câmara competem ao Presidente, obedecida a legislação pertinente e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 134 Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito e fundamentadamente. Idêntico procedimento será observado em caso de sugestões.

Parágrafo único. O Presidente, reunido com a Mesa Diretora da Câmara, após tomar conhecimento da interpelação, deliberará a respeito, cientificando o interpelante das medidas a serem adotadas para o caso.

Art. 135 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 136 Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes regras:

I- se da Mesa, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

- a) Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessárias;
- b) Suplementação das dotações no orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) Outros casos como definidos em lei ou resolução.

II- Se a Presidência, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses;

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação dos membros de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e Externas, bem como designação de substitutos;
- c) assuntos financeiros;
- d) outros casos de competência da Presidência de que não estejam enquadrados como Portaria;

III- Se da Presidência, através de Portaria, nos seguintes casos;

- a) provimento de vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, além de outros atos efeitos individuais;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais em lei ou Resolução;
- c) outros casos determinados em lei ou Resolução;

Parágrafo único. A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como as Portarias, obedecerá ao período da sessão legislativa respectiva.

Art. 137 As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 138 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá, a qualquer município que tenha manifestado interesse através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 139 As Ordens e instruções de Presidente à Secretaria Administrativa serão expedidas através de Portaria e Ordens Internas.

Art. 140 A Assessoria Jurídica limitará seus pareceres sobre proposituras e atos que envolvam aspectos jurídicos.

Art. 141 A Secretaria terá livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

- I- Termo de compromisso e posse de Vereadores, Prefeito e da Mesa;
- II- Declaração de bens;
- III- Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV- Registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V- Cópia de correspondência oficial;
- VI- Protocolo de registro de papeis e processos;
- VII- Licitações e contratos;
- VIII- Termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX- Contabilidade e finanças;
- X- Inscrição de Vereador para uso da palavra no Expediente e na Ordem do Dia.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente, pelo 1º Secretário da Câmara ou outro funcionário, caso sejam para tanto por aqueles designados;

§2º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

Art. 142 O protocolo de proposição de autoria dos Vereadores será encerrado às 13 (treze) horas do dia anterior a sessão ordinária.

Parágrafo único. A Secretaria só receberá, para protocolo, proposições pendentes de redação e datilografada entregue até as 13 (treze) horas do dia útil anterior à sessão ordinária.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 143 Os Vereadores, agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto, para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados pela sua presença a sessão de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma deste Regimento Interno.

Art. 144 O Vereador deve comparecer às sessões plenárias e às reuniões das Comissões, só se escusando de tal dever em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo público, autorizada pela Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Seção I Dos Direitos

Art. 145 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando do exercício do mandato.

Art. 146 São direitos ao Vereador:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;
- III - participar das Comissões Permanentes e Especiais para as quais for designado, e desempenhar missão quando autorizado pela Presidência;
- IV - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas, com livre acesso;
- V - fazer uso da palavra;
- VI - Votar e ser votado para eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

Art. 147 O Vereador poderá afastar-se do Município, comunicando, por escrito, à Mesa, para onde se pretende viajar e a quantidade de dias que irá estar ausente do Município.

Art. 148 Os ex-Vereadores, têm acesso ao Plenário, desde que esteja convenientemente trajado.

Seção II Dos Deveres

Art. 149 São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I - Respeitar as Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel e o Regimento Interno desta Casa;
- II - desincompatibilizar-se, quando necessário, e fazer declaração de bens, no ato da posse;
- III - comparecer convenientemente trajado, na hora pré-fixada, às Sessões e comportar-se em Plenário com respeito;
- IV - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenham interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar sob pena de nulidade da votação;
- V - residir no território do Município;
- VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança do bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VII - proceder de modo compatível com a dignidade da Câmara e não faltar com o Decoro na sua conduta pública, respeitando os princípios éticos e as regras básicas deste regimento;
- VIII - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões plenárias ou às reuniões das Comissões, e se a ausência for por motivo de doença, apresentar o respectivo atestado médico;
- IX - Obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- X - Não portar arma em Plenário, ou qualquer dependência da Câmara;
- XI - Conhecer o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 150 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, na Administração Pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que tenha exoneração AD NUTUN exceto o cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 151 Nos limites do seu Município os Vereadores não poderão ser presos, salvo flagrante delito, nem processado criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

CAPÍTULO IV DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 152 Se qualquer Vereador descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 153 Ocorre a vaga em virtude de:

I - morte;

II - renúncia, apresentada por escrito;

III - perda de mandato.

Art. 154 A renúncia será comunicada por escrito à Mesa Diretora, em documento com firma reconhecida, e só se tornará perfeita e irrevogável, depois de lida no expediente e publicada na imprensa oficial, embora não dependa de deliberação da Câmara.

Art. 155 Verificada a vaga, o Presidente publicará aviso na imprensa oficial, dando-se posse ao suplente, nos termos da legislação eleitoral.

CAPÍTULO VI DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 156 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

Art. 157 Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - casamento;

III - falecimento de parente até terceiro grau;

- IV - licença-gestante ou licença-paternidade;
- V - intimação de audiência judicial;
- V - desempenho de missões oficiais da Câmara.

Parágrafo único. A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma deste Regimento.

Art. 158 O Vereador somente poderá se licenciar:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença-gestante ou licença-paternidade;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

- a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado médico;
- b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;
- d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 159 Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 160 É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 161 Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão

diplomática temporária, podendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 162 Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 158.

Art. 163 Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no artigo 161 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 164 Efetivada a licença e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DO MANDATO

Art. 165 A mesa da Câmara incumbe elaborar projetos de Lei destinados a fixar, observado o que dispõe, os artigos da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal terá direito a uma verba de representação de até 1/3 (um terço) do subsídio mensal do vereador, desde que não ultrapasse os limites previstos na Constituição Federal.

Art. 166 Pelo não comparecimento efetivo do Vereador, bem como pela não participação nas votações, salvo motivo justo, será descontada importância correspondente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração, por dia de ausência.

§ 1º A Mesa Diretora adotará livro próprio para registro da presença dos Vereadores, que ficará sob a guarda do Primeiro Secretário, a quem compete fornecer, ao final de cada mês, certidão de comparecimento para efeito de percepção da remuneração.

§ 2º Somente fará jus à percepção da remuneração o Vereador que assinar o livro de presença e permanecer em Plenário até o final, devendo o Primeiro Secretário proceder à verificação de presença ao término de cada sessão.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 167 O Vereador está sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário e cassação da palavra;
- III - censura pública através da imprensa;
- IV - suspensão do mandato de cinco a quinze dias;
- V - cassação do mandato.

Art. 168 Incide na penalidade de advertência pessoal o Vereador que:

- I - usar de expressões insultuosas;
- II - ofender, por atos ou palavras, outro Vereador, Comissão, Mesa Diretora e/ou a própria Câmara Municipal;
- III - perturbar a ordem das sessões plenárias ou das reuniões das Comissões;
- IV - acusar, levianamente, outro Vereador, sem indicação de elemento de prova válida.

Art. 169 Incorre na penalidade de advertência em Plenário e cassação da palavra o Vereador que reincidir em infração do Artigo anterior.

Art. 170 Aplica-se a pena de censura pública, através da imprensa, ao Vereador que:

- I - já foi advertido em Plenário por 2(duas vezes);
- II - pratica, nas dependências da Câmara, ato incompatível com a compostura pessoal;
- III - falta, sem motivo justificado, a 3(três) sessões ordinárias consecutivas ou a 10(dez) intercaladas, numa mesma Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

Art. 171 É passível de suspensão, de 05(cinco) a 15(quinze) dias, o Vereador que:

- I - reincidir em infração ao Artigo anterior;
- II - revelar o conteúdo de debate, deliberação, documento ou informação que, por disposição regimental ou decisão da Câmara, deva permanecer secreto.

Art. 172 Sujeita-se à cassação do mandato o Vereador que:

- I - infringir o disposto no Art.35 da Lei Orgânica do Município;
- II - atentar contra o decoro parlamentar ou lesar o patrimônio público;
- III - deixar de comparecer, salvo por razão justificada, à terça parte das sessões ordinárias de uma Sessão Legislativa;

Parágrafo único. Atenta contra o decoro parlamentar o Vereador que:

- a) cometer abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores;
- b) perceber vantagens indevidas;
- c) usar, de forma grave, em discussões ou proposições, de expressões que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de crimes;

- d) praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou em situações dele decorrentes;
- e) reincidir nas infrações previstas no Artigo anterior.
- f) sofrer condenação por crime funcional.

Art. 173 As penalidades previstas no artigo 168, incisos I e II, serão impostas pela Mesa Diretora, depois de parecer da Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. As penalidades de censura pública através da imprensa e de suspensão e cassação do mandato dependem de deliberação do Plenário, em sessão e por escrutínio secreto.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO, CASSAÇÃO E INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

Seção I

Da Extinção e da Perda do Mandato

Art. 174 Extingue-se ou perde-se o mandato de Vereador, declarando-se vago o seu cargo pelo Presidente da Câmara, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia por escrito, nos termos deste Regimento Interno;
- III - cassação dos direitos políticos;
- IV - condenação por crime eleitoral que declare a perda do mandato;
- V - incidência de impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei;
- VI - ausência de posse, sem motivo justificado, no respectivo mandato;
- VII - cassação do mandato nos termos deste Regimento Interno.

Art. 175 Ocorrido e comprovado o ato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, em sessão ordinária, comunicará ao Plenário a declaração de extinção ou de perda de mandato, procedendo à convocação do respectivo suplente, para o que determinará, em seguida, o devido registro em ata.

Seção II

Do Processo de Cassação

Art. 176 O processo de cassação do mandato do Vereador, assim como o de Prefeito e Vice-prefeito, e a apuração de crime de responsabilidade ocorrerão nos seguintes casos previstos na legislação pertinente:

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário, para completar o quórum de julgamento.

§ 2º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Na mesma sessão, será constituída a Comissão Especial, composta de 03(três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

§ 3º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05(cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10(dez). Se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital, publicado 03(três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03(três) dias, pelo menos, contando-se o prazo a partir da última publicação.

§ 4º Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Especial de Inquérito emitirá parecer dentro de 05(cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso, ser submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Câmara Municipal designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

§ 5º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 6º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05(cinco) dias e, após, a Comissão especial emitirá parecer final pela procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Especial para julgamento.

§ 7º Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15(quinze) minutos cada um. Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 01(uma) hora para produzir sua defesa oral;

§ 8º concluída a defesa oral, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações especificadas na denúncia;

§ 9º Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado, definitivamente, afastado do cargo pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 10 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato do denunciado;

§ 11 Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente da Câmara Municipal determinará a extinção do processo;

§ 12 O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 120(cento e vinte) dias corridos, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

§ 13 Em quaisquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Interrupção do Exercício

Art. 177 Dar-se-á a interrupção do exercício do cargo de Vereador, Prefeito e Vice-prefeito por:

I - incapacidade absoluta, julgada por sentença de interdição, mediante laudo médico, passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara;

II - condenação criminal que impuser pena de privação da liberdade, enquanto durarem seus efeitos.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Espécies e Abertura das Sessões

Art. 178 Qualquer pessoa pode assistir às sessões da Câmara, no local do recinto do Plenário reservado ao público, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não se manifeste em apoio ou reprovação às deliberações do Plenário, nem aos pronunciamentos dos Vereadores;

III - não porte armas;

IV - atenda às deliberações da Mesa.

Parágrafo único. O Presidente fará retirar do recinto quem desrespeitar as regras deste artigo.

Art. 179 As sessões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizada na terça-feira, com início às 10 horas da manhã;

II - extraordinárias, as realizadas em horas diversas das pré-fixadas para as ordinárias;

III - especiais, para instalação da Legislatura, eleição da Mesa Diretora, posse do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, e julgamento do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

IV - solenes, para homenagens e comemorações.

§ 1º As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário do Plenário, tomada por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 2º As sessões ocorreram de forma remota nos casos de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida pelo município de Coronel Ezequiel, em que haja medidas restritivas de circulação de pessoas.

I- Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos parlamentares em Plenário.

Art. 180 As sessões da Câmara, com exceção das especiais e solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores integrantes da Casa.

Art. 181 Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores da Câmara poderão permanecer em Plenário.

Parágrafo único. A convite da Presidência, poderão assistir os trabalhos, no Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, os quais terão lugares reservados para tal fim.

Art. 182 Excetuadas as especiais e as solenes, as sessões terão duração de até 02 (duas) horas.

Art. 183 O prazo de duração das sessões poderá ser prorrogável a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação será verbal, fixará o prazo de dilatação e será decidido pelo Plenário.

Art. 184 Será dada publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e resumo dos trabalhos, sempre que possível.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 185 Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I- versar sobre assunto de sua livre escolha, durante o expediente;
- II- explicação pessoal;
- III- discutir matéria em debate;
- IV – apartear;
- V – declarar voto;
- VI – apresentar ou reiterar requerimento;
- VII – levantar Questão de Ordem.

Art. 186 O uso da palavra será regulado pelas disposições seguintes:

- I- qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá falar sentado;
- II- o orador deverá falar na tribuna;
- III- ao falar no Plenário, o Vereador, sempre que possível, deverá fazer uso do microfone;
- IV- a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- V – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- VI – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VII- se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VIII- sempre que o Presidente der por terminado um discurso, deverá ele tomar todas as providências para que aquele não seja apanhado, desligando o microfone, inclusive;
- IX- se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;
- X- qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- XI- referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “Senhor” ou “Vereador”;
- XII- dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de “nobre Vereador” ou de “Senhor Vereador”;

XIII- nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção III **Da Suspensão e do Encerramento da Sessão**

Art. 187 A sessão poderá ser suspensa, por até 20(vinte) minutos:

- I- para preservação da ordem;
- II- para permitir, quando for o caso, que a Comissão apresente parecer;
- III- para recepcionar visitante ilustre;
- IV- por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão da sessão não será computado na sua duração.

Art. 188 As sessões da Câmara somente podem ser encerradas antes de finda a hora a elas destinada, nos seguintes casos:

- I – por falta de quórum para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - não havendo matéria a discutir ou votar, nem oradores que queiram usar da palavra;
- III - tumulto grave;
- IV – em caráter excepcional, pelo falecimento de Vereador em exercício do mandato, do Prefeito Municipal ou Chefe de um dos Poderes da República, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário;

CAPÍTULO II **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art.189 As Sessões Ordinárias se compõem do Expediente e da Ordem do Dia.

Art. 190 As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas todas às terças-feiras, com início às 10:00 (dez) horas da manhã, durante o período previsto neste Regimento.

§1º Caso este dia recaia em feriado, a sessão se realizará no primeiro dia útil imediato.

§2º Verificada, no horário regimental, a inexistência de quórum mínimo, será observada a tolerância máxima de 15 (quinze) minutos.

§3º Feita a segunda chamada e constatada a presença mínima exigida, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 4º Se persistir a falta de quórum, o Presidente declarará que está prejudicada a sessão e lavrará o termo de ocorrência, constando os nomes dos Vereadores ausentes. A Ordem do Dia ficará transferida para a sessão seguinte.

Seção II **Do Expediente**

Art. 191 O Expediente terá duração improrrogável de 01 (uma) hora, a contar do horário do efetivo início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de correspondência recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma prevista neste Regimento Interno.

Art. 192 Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I- Vetos;
- II-proposta de emendas à Lei Orgânica;
- III- projetos de Lei Complementar;
- IV- projetos de Lei;
- V- projetos de Decreto Legislativo;
- VI- projetos de Resolução;
- VII- Substitutos;
- VIII- Ementas e Subemendas;
- IX- Pareceres;
- X- Requerimentos;
- XI- Indicações;
- XII- Moções;
- XIII – Recursos;
- XIV - Correspondências recebidas.

§ 1º As proposições deverão ser encaminhadas, até as 13 (treze) horas do dia útil anterior ao início das sessões, à Secretaria Legislativa, que deverá proceder à organização da pauta e encaminhá-la ao Plenário para conhecimento dos Vereadores.

§ 2º As proposições serão, obrigatoriamente, protocolizadas em 02 (duas) vias, sob pena de não recebimento.

Art. 193 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§1º As inscrições dos oradores para falar no expediente serão feitas, de próprio punho, em livro especial e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, prevalecerá para a sessão seguinte, para aqueles que não usaram da palavra.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 194 Concluído o Expediente, por falta de oradores ou por ter sido esgotado o prazo a ele destinado, trajar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1º Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§2º É exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara para que a sessão tenha prosseguimento.

§3º Não se verificando o quórum a que alude o parágrafo anterior, o Presidente suspenderá a sessão por 05 (cinco) minutos.

§4º Persistindo a falta de quórum, o Presidente declarará encerrada a sessão, da mesma forma procedendo em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 195 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, respeitando-se os prazos Regimentais.

§1º A Secretaria Legislativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia, até 08 (oito) horas antes do início das sessões.

§2º O primeiro Secretário procederá à leitura das matérias que tenham de ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento, de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§4º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:

I- urgência;

II- prioridade;

III- ordinária;

IV- especial.

§5º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo o critério da antiguidade.

§6º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 196 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores para comentários e explicações pessoais.

§1º O Orador terá o prazo máximo de cinco minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§2º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 197 Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente convocará os Senhores Vereadores para a próxima sessão, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 198 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso, assim como em qualquer dia e hora da semana, incluindo sábados, domingos e feriados para deliberar sobre matéria relevante e urgente:

I- Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II- Pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa Diretora ou requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores;

§1º As sessões serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 199 Na sessão extraordinária não haverá Expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 200 Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que forem cabíveis, as normas que regem as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 201 As sessões especiais serão realizadas para instalação da Legislatura, posse e julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 202 As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, para fim específico que lhe for determinado, ou para conferências e solenidades cívicas ou oficiais.

§1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente e Ordem do Dia, dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§3º Os trabalhos da sessão solene serão presididos pelo Presidente da Casa.

§4º Nas sessões solenes, farão uso da palavra somente o vereador autor da proposição, os Vereadores indicados pelos Líderes de bancada e o homenageado, caso queira.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 203 Somente haverá Sessão Secreta por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com o fim de tratar da preservação do decoro parlamentar ou outro assunto de interesse relevante.

§1º A Mesa providenciará para que seja conservado o sigilo necessário, afastando do recinto todas as pessoas, inclusive servidores da Câmara.

§2º Iniciada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o seu objeto deve ser tratado secretamente. Caso assim não delibere, tornar-se-á pública a sessão.

§3º A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, arquivando-a com rótulo datado e rubricado.

§4º A ata somente poderá ser aberta para exame em sessão secreta.

§5º Antes de encerrada a sessão, resolverá a Câmara se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO VII DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 204 De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos, podendo ser manuscrita ou digitada, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§1º As proposições e documentos apresentados em sessão somente serão indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

§ 3º As atas manuscritas ou impressas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§ 4º Não será autorizada a redação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 205 A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§1º Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

§2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§3º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação. Em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§4º Levantada à impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§5º Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente, Secretário e por todos os Vereadores que a aprovaram.

Art. 206 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar dita sessão.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 207 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 208 São modalidades de proposição:

I – indicações;

II – requerimentos;

III – moções;

IV - proposta de emendas à Lei Orgânica do Município;

V - projeto de Lei Complementar;

VI - projeto de lei;

VII - projeto de decreto legislativo;

VIII - projeto de resolução;

IX - projeto de fiscalização e controle;

X – substitutivos e emendas;

XI - vetos;

XII - pareceres;

XIII – recurso.

§ 1º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeita à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

§ 2º A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

a) verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

b) delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

c) que seja inconstitucional ou ilegal;

d) quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem relação direta com a proposição a que se referem;

e) quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem altera-la, verificada pela Secretaria, salvo recurso ao Plenário.

Art. 209 Proposições subscritas pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob o argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 210 O Vereador que, primeiro, assinar a proposição será considerado seu autor, podendo ser subscrita pelos demais pares.

Parágrafo único. As assinaturas seguintes serão consideradas de apoio.

Art. 211 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição e vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara Municipal determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 212 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não tiver recebido parecer favorável da Comissão, caberá ao Presidente da Mesa Diretora deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria tiver recebido parecer favorável da Comissão, competirá ao Plenário decidir sobre o pedido.

Art. 213 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I- urgência especial;

II- urgência;

III- prioridade;

IV- ordinária;

V- especial.

Art. 214 A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

§ 2º Somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual de tal sorte que não sendo examinada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 215 Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II- matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 216 Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre orçamento anual, plano plurianual de investimentos e lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 217 Em regime especial tramitarão as proposições que versarem sobre:

I – Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – constituição de Comissão Especial ou Comissão de Inquérito;

III – contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara;

IV – vetos;

V - destituição de membro da Mesa;

VI – projetos de resolução ou de decretos legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 218 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não se enquadrem nas descrições tratadas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 219 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo que envie à Câmara Projeto de Lei que é de sua competência privativa.

§ 1º As indicações também poderão ser endereçadas às Comissões Permanentes, sugerindo que se manifestem acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 2º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados pelo Regimento Interno para constituir forma de requerimento.

§3º As indicações serão lidas na hora do Expediente e se aprovadas na Ordem do Dia, por maioria simples, serão encaminhadas ao Prefeito ou a quem de direito.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 220 Requerimento é a proposição verbal ou escrita feita ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre matéria de competência desta.

Parágrafo único. No tocante à competência para decidi-los, os requerimentos serão de duas espécies:

I- sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;

II- sujeitos à deliberação do plenário.

Art. 221 Serão despachados de plano pelo Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I- permissão para falar sentado;

II- leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

III- observância das disposições regimentais;

IV- retirada pelo autor de proposições ainda não submetidas à apreciação do Plenário;

V- verificação de presença ou de votação;

VI- informações sobre os trabalhos e a pauta da sessão;

VII - Declaração de voto;

VIII- Encaminhamento de votação pelos Líderes.

Art. 222 Serão despachados de plano pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I- renúncia de cargo na Câmara;

II- audiência de Comissão, quando solicitado por outra;

III- juntada ou desentranhamento de documentos;

IV- constituição de Comissão Externa;

V- licença de Vereador.

Parágrafo único. Os requerimentos aos quais aludem os incisos I e II deste artigo são de simples anuência pelo Presidente da Casa.

Art. 223 São de alçada do Plenário, verbais e votados, sem discussão ou encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação da sessão;
- II- votação por determinado processo ou método;
- III- votos de pesar por falecimento;
- IV- dispensa de leitura de proposição.

Art. 224 São de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I- votos de louvor, congratulações, solidariedade e protestos;
- II- inserção de documentos em atas;
- III- licença para o Prefeito afastar-se do cargo;
- IV- retificação da ata;
- V- comunicação com autoridades Federais e Estaduais;
- VI- adiamento de discussão e votação de proposição;
- VII- convocação de Secretários Municipais;
- VIII- encerramento da sessão ou suspensão de sua realização, sempre por motivo justificado;
- IX- informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- X- informações ao Prefeito.

§ 1º Os requerimentos de adiamento de discussão e votação de matérias constantes na pauta serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 2º O requerimento de retificação de ata poderá ser feito verbalmente.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 225 Moção é a proposição escrita ou verbal em que é sugerida manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 226 Apresentada a moção no Expediente será ela discutida e votada na mesma sessão ou na subsequente.

Art. 227 Não se admitirão emendas as moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

Art. 228 Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discussão das moções.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 229 A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio das seguintes proposições legislativas:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar

III - projeto de lei;

IV - projeto de resolução;

V - projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. Observadas as competências determinadas pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno, a iniciativa das proposições legislativas será:

a) do Vereador;

b) da Mesa da Câmara;

c) das Comissões;

d) do Prefeito;

e) dos cidadãos, nos casos dos incisos I e III deste artigo, observadas as regras contidas na Lei Orgânica do Município e as demais constantes neste Regimento.

Seção II Das Emendas à Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel

Art. 230 A Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV - de 5%(cinco por cento) do eleitorado do Município registrado na última eleição.

§ 1º Não pode ser emendada a Lei Orgânica do Município durante a vigência de intervenção do Estado ou qualquer medida de restrição das liberdades públicas.

§ 2º A proposta de emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Admitida a proposta por parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Mesa Diretora designará Comissão Especial para opinar quanto ao mérito.

Seção III Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 231 As leis complementares serão aprovadas em dois turnos, pela maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. É objeto de lei complementar, dentre outras matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III- Código de Obras;
- IV- Código de Postura;
- V- Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI- Lei instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII- Estatuto dos Servidores da Educação;
- IX- Política agrária;
- X- Política de Saúde.

Seção IV Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 232 Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos indicados no art. 42, da Lei Orgânica do Município, observada a regra Parágrafo único deste mesmo artigo.

Art. 233 É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria da Câmara.

Art. 234 Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido, se não for apresentado, pelo menos, 10 (dez) dias antes do término da Sessão Legislativa, salvo se subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 235 Faltando 10 (dez) dias para o encerramento da Sessão Legislativa, serão considerados sob urgência, todos os projetos de crédito, oriundos da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e os que estiverem subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção I

Do Projeto de Lei de Iniciativa Popular

Art. 236 O direito à iniciativa popular de apresentar projeto de lei poderá ser exercido em matéria de interesse específico do Município, desde que subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do respectivo eleitorado, excetuando-se os casos de competência privativa definidos em lei, observado o seguinte:

I - as assinaturas ou impressões digitais dos eleitores serão apostas em formulários impressos, cada formulário contendo, em seu verso, o texto completo do Projeto de Lei apresentado e a indicação dos cidadãos responsáveis;

II - no formulário, será declarada a inscrição do eleitor na zona e seção eleitoral respectiva;

III - será responsável pela idoneidade das subscrições quem apresentar o projeto;

IV - o Projeto poderá ser apresentado por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede em Coronel Ezequiel, ou grupo de (três) 3 cidadãos com domicílio eleitoral no município;

V - o Projeto será protocolado, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias para a verificação, pela Secretaria da Mesa Diretora, do cumprimento das exigências legais;

VI - constatada a falta da indicação de quem apresenta o projeto ou a ausência do número legal de subscrição ou qualquer outra irregularidade, será devolvido o projeto podendo ser reapresentado em 20 (vinte) dias;

VII - não serão computadas, para a verificação do número legal, as subscrições:

a) quando não constarem as zonas e seções ou não corresponderem ao município de Coronel Ezequiel;

b) quando apostas em formulários que não contenham o texto do Projeto;

c) repetidas.

VIII - constatado o número legal de subscrições, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 3 (três) dias, encaminhará o Projeto para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para dar parecer sobre sua admissibilidade;

IX - em seguida, será enviado à Comissão Especial, para análise do mérito;

X - a Comissão será composta por 1 (um) representante de cada partido com representação na Câmara, podendo os partidos delegar poderes de representação a membros de outros partidos;

XI - a Comissão Especial terá 5 (cinco) dias para instalar-se, após designação, e 10 (dez) dias para emitir parecer, contados a partir da instalação, observado o seguinte:

- a) o parecer será por aprovação, rejeição, aprovação com emendas ou aprovação de substitutivo elaborado na comissão e versando sobre a mesma matéria.
- b) os responsáveis pela apresentação do projeto poderão ser ouvidos pela comissão, até o número máximo de 3 (três) representantes.

XII - no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após o parecer da Comissão Especial, o projeto será enviado à discussão em plenário;

XIII - o primeiro subscritor do projeto ou o representante que houver sido previamente designado poderá falar à Câmara Municipal para defendê-lo, sendo-lhe concedida a palavra antes de ela ser facultada aos Vereadores e pelo prazo de 10 (dez) minutos; logo após, falará o relator;

XIV - sendo rejeitado, o Projeto de Lei só poderá ser novamente proposto em outra sessão legislativa;

XV - os casos omissos serão resolvidos pelas demais normas deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos projetos referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa prevista.

Seção IV **Dos Projetos de Resolução**

Art. 237 Os projetos de Resolução destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 238 Constituem matéria de projeto de resolução, entre outras:

I - assuntos de economia interna e dos serviços administrativos;

II - aprovação e reforma do Regimento Interno;

III - destituição dos membros da Mesa e aplicação de penalidades dos Vereadores;

IV - licença dos Vereadores.

Parágrafo único. A aprovação e a reforma do Regimento Interno, conforme disposto no inciso II deste artigo, serão por maioria absoluta dos Vereadores.

Seção V

Dos Projetos De Decreto Legislativo

Art. 239 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 240 Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

II - aprovação ou rejeição das contas do Executivo e do Legislativo;

III - autorização para o Prefeito ou Vice-prefeito ausentar-se do Município por mais de 30(trinta) dias;

IV - acusação contra o Prefeito e o Vice-prefeito.

Subseção I

Da Concessão de Títulos Honoríficos de Cidadão Coronel-Ezequielense

Art. 241 Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por maioria simples, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, a exigência de que seja radicado no País, constante do "caput" deste artigo.

§ 2º A honraria de que trata o presente Capítulo será concedida em número máximo de 04 (quatro) para cada Vereador, por sessão legislativa, não sendo permitida a acumulação de uma sessão para outra.

Art. 242 O projeto de concessão de título honorífico poderá ser proposto por qualquer vereador e vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência escrita do homenageado.

Art. 243 O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

Art. 244 Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma, com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 245 A entrega dos títulos será feita em sessão solene convocada para este fim.

§ 1º Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará, publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º Nas sessões de entrega do título honorífico, para falar em nome da Câmara Municipal, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura, como orador oficial, ou de outro por ele designado.

Seção VI

Dos Substitutivos, das Emendas e Subemendas

Art. 246 Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão, em substituição a outro já apresentado sobre o mesmo tema.

§ 1º É vedada apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo, pelo mesmo Vereador, Comissão ou pela Mesa sobre a mesma matéria.

§ 2º Não serão admitidos substitutivos na segunda discussão.

§ 3º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 247 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão visando alterar dispositivo de Projeto de Lei ou de Resolução.

§ 1º As Emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2º As Emendas à proposta orçamentária e ao Plano Plurianual, serão oferecidas no prazo de 10(dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 3º O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos deste Regimento Interno;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação final.

Art. 248 As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva: é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva: é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, ou alínea do projeto.

§ 3º Emenda aditiva: é que deve acrescentar artigo, parágrafo, ou alínea ao projeto.

§ 4º Emenda modificada: é a que se muda apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.

Art. 249 A Emenda apresentada a outra Emenda, denomina-se subemenda.

Art. 250 Não serão aceitos substitutivos, Emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo único. O autor do projeto que receber substitutivos ou Emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

Art. 251 As Emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votados, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto às de autoria de Comissão, que terão preferência.

Seção VII Dos Pareceres

Art. 252 Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre matérias e demais assuntos submetidos à sua apreciação se restringirá à sua exclusiva competência.

Art. 253 Nenhuma matéria será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, salvo disposição regimental expressa.

Art. 254 Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tinha sido distribuído o projeto, serão remetidos à Mesa para deliberação pelo Plenário.

TÍTULO VIII DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 256 O Presidente considerará prejudicada a proposição que:

I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;

II - esteja apensa à outra, quando esta, já aprovada, for idêntica ou de finalidade oposta àquela;

III - apensa à outra que já tinha sido rejeitada, e haja identidade entre elas;

IV - tiver substitutivo aprovado, incluídas na prejudicialidade emendas e subemendas, ressalvados os destaques;

V - sendo emenda ou subemenda, tratar de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - ainda sendo emenda ou subemenda, dispuser de modo absolutamente contrário ao de outra de dispositivo já aprovado;

VII - sendo requerimento ou indicação, tenha a mesma finalidade à de outro já aprovado;

VIII - trate da mesma matéria de outra, cujo veto tenha sido mantido pela Câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores;

IX - houver perdido a oportunidade para surtir os efeitos objetivados.

Parágrafo único. A decisão presidencial sobre prejudicialidade será comunicada ao Plenário, podendo o autor interpor, imediatamente, recurso ao Plenário, que decidirá na Ordem do Dia da mesma sessão.

Art. 257 Têm tramitação urgente as proposições:

I - sobre mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II - sobre licença dos Vereadores;

III - sobre autorização de afastamento do Prefeito e do Vice-prefeito, e concessão de licença dos mesmos;

IV - de declaração de vacância dos cargos dos Prefeitos e Vice-prefeitos;

V - vetadas, após 30(trinta) dias da comunicação dos motivos do veto quando serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestada qualquer outra deliberação, até que sobre o veto se pronuncie a Câmara Municipal;

VI - de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, observadas as regras específicas deste Regimento;

VII - reconhecidas como urgentes por deliberação de dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º Não podem ser reconhecidas como urgentes as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de codificação ou de alteração da legislação codificada, nem projetos de alteração ou reforma deste Regimento.

§ 2º O regime de tramitação urgente importa em considerar, desde logo, a proposição, dispensadas as exigências e formalidades regimentais, até a deliberação final.

§ 3º Não se dispensam:

- a) leitura da proposição em Plenário;
- b) sua disponibilização antes da Ordem do Dia;
- c) pareceres orais em substituição às das Comissões.

§ 4º Os requerimentos de urgências serão votados na mesma sessão em que forem apresentados.

§ 5º Negada urgência, outro requerimento não será admitido para a mesma proposição.

CAPÍTULO II DOS TURNOS

Art. 258 As proposições em geral são discutidas e votadas em 2 (dois) turnos.

§ 1º Cada turno é composto de discussão e votação.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Coronel Ezequiel é discutida e votada em 02(dois) turnos, com intervalo de 10 (dez) dias úteis entre um e outro, vedada a dispensa de interstício.

§ 3º Terão apenas uma discussão:

- a) projetos de Decretos Legislativos e Resoluções;
- b) requerimentos, moções e indicações;
- c) recursos contra ato da Mesa Diretora;
- d) pareceres e relatórios.

CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO

Art. 259 Discussão é a fase do turno de apreciação das proposições destinadas ao debate.

§ 1º Todos os Vereadores podem discutir qualquer proposição pelo prazo de 03(três) minutos, duplicados aos Líderes de bancada e ao autor, falando cada um apenas uma vez.

§ 2º O primeiro subscritor do projeto de iniciativa popular ou o representante que houver sido previamente designado, pode falar à Câmara Municipal para defendê-lo, sendo-lhe concedida a palavra antes de ela ser facultada aos demais Vereadores e pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 260 A proposição pode receber emenda no Plenário, enquanto não encerradas as discussões.

Art. 261 Encerra-se a discussão pela ausência de oradores.

Seção I Do Aparte

Art. 262 Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação relativos à matéria em debate, não podendo ter duração superior a 2 (dois) minutos.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º Não será admitido aparte:

- a) à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- b) no processo de discussão;
- c) por ocasião de encaminhamento de votação;
- d) quando o orador estiver suscitando questão de ordem;
- e) quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- f) a parecer oral;
- g) em declaração de voto.

§ 3º Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 5º Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

§ 6º O tempo que perdurar o aparte será deduzido do tempo regimental concedido ao orador.

Seção II Da Questão de Ordem e Pela Ordem

Subseção I
Da Questão de Ordem

Art. 263 Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

Art. 264 Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão do Presidente, recorrendo ao Plenário.

Art. 265 Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 266 Se a questão de ordem comportar resposta, ela deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

Subseção II
Pela Ordem

Art. 267 Pela Ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - na qualidade de Líder de bancada, para dirigir comunicação à Mesa Diretora;

III - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

IV - solicitar a retificação de voto;

V - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VI - solicitar ao Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal.

Art. 268 Para falar em Questão de Ordem ou Pela Ordem, cada Vereador disporá de 01 (um) minuto, não sendo permitidos apartes.

Seção III
Recurso ao Plenário

Art. 269 A decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, Representação ou Proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 270 O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção IV Da Preferência e do Adiamento

Art. 271 A preferência para discussão de uma matéria sobre outra poderá ser requerida por Vereador, deliberando o Plenário.

Art. 272 O adiamento da votação de uma proposição poderá ser requerido ao Plenário e será possível quando a matéria estiver em discussão, sendo concedida uma única vez, pelo prazo máximo de 05 (cinco) sessões.

Parágrafo único. Apresentado mais de um requerimento de adiamento, será votado o que marcar menor tempo.

Seção V Das Votações

Art. 273 A votação completa o turno regimental de apreciação das proposições.

Art. 274 Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 275 Havendo substitutivo à matéria, ele será votado em primeiro lugar. Caso seja aprovado, o projeto original fica prejudicado. Aprovado o substitutivo, passa-se à votação das emendas em blocos, salvo destaque às que tenham parecer contrário e às que tenham parecer favoráveis. Sendo divergentes os pareceres, as emendas serão votadas uma a uma. Havendo subemenda, ela será votada antes das emendas respectivas.

Art. 276 O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, declarando simplesmente "abstenção" ao responder a chamada, quando:

I - houver interesse pessoal;

II - tratar-se de assunto em causa própria;

III - por qualquer outro motivo de razão ética ou moral.

§ 1º Estando o Vereador enquadrado em quaisquer dos itens dos Artigos anteriores, deverá declarar o seu impedimento perante a Mesa Diretora. Caso não o faça, qualquer outro Vereador poderá fazê-lo, mostrando as razões da suspeição do voto.

§ 2º Quando o Vereador se declarar impedido em qualquer votação ou tenha sido levantada a sua suspeição, não será tomado o seu voto, e a sua presença constará apenas para questão de quórum.

§ 3º Quando a presença do Vereador impedido exercer qualquer influência no resultado da votação, o Presidente da Mesa Diretora, por determinação própria ou a pedido de qualquer Vereador, solicitará que ele se retire do Plenário, até a votação da matéria.

Art. 277 As deliberações, excetuados os casos previstos neste Regimento Interno, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 278 Nas deliberações serão observadas, no que couber, as disposições constantes do Título II, Capítulo III deste Regimento Interno.

Art. 279 São 3 (três) os processos de votação da Câmara:

I - simbólico;

II - nominal;

III - escrutínio secreto.

Art. 280 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

I- o processo simbólico será a regra para as votações, podendo ser alterado apenas nos casos previstos neste Regimento Interno ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aquiescendo o Plenário.

II- havendo dúvida quanto ao resultado da votação, qualquer Vereador poderá pedir a recontagem dos votos, ocasião em que o Presidente convidará o Primeiro Secretário para proceder à chamada nominal.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 281 O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

I- ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

II- enquanto não for proclamado o resultado, que será anotado pelo Primeiro Secretário, é facultado ao Vereador retardatário proferir o seu voto.

III- o Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

IV- concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “SIM” e o número daqueles que votaram “NÃO”.

Parágrafo único. Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para as matérias que exigem quórum de 2/3 (dois terços).

Art. 282 A votação por escrutínio secreto será feita através de cédulas impressas que, além da matéria a ser votada, conterão espaços onde o votante assinalará com “X” a sua preferência pelo “sim” ou pelo “não”.

§ 1º Para a votação por escrutínio secreto com uso de cédula, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 2º À medida em que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da cédula rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, em urna própria.

§ 3º Concluída a votação, será procedida à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I- retirada as cédulas da urna, serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número ao dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente, o respectivo resultado.

II- os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial da votação.

III- concluída a contagem, o Presidente lerá o respectivo “Boletim de Apuração” proclamando o resultado.

Art. 283 As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 284 Anunciada a votação de uma proposição, qualquer Vereador pode requerer destaque de parte dela, bem como de emendas ou subemendas.

§ 1º O pedido de destaque será sempre deferido pelo Presidente.

§ 2º A rejeição da proposição principal prejudica todos os destaques antes deferidos.

§ 3º Aprovada a proposição principal, com destaque, submete-se a votos a matéria destacada, que somente integrará o texto se aprovada.

§ 4º O quórum para aprovação da proposição principal é o mesmo necessário para aprovação de seus destaques.

§ 5º Destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, suas subemendas e as emendas com a primeira relacionadas.

Subseção I ***Da Declaração de Voto***

Art. 285 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que levaram a se manifestarem contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 286 A declaração de voto a qualquer matéria se fará só uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 287 Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 01 (um) minuto, sendo vedados apartes.

Seção VI Do Interstício

Art. 288 Interstício é o lapso do tempo existente entre duas discussões da mesma proposição.

Art. 289 O pedido de urgência e dispensa de interstício obedecerá ao disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 290 Terminada a votação, será o projeto, com as respectivas emendas, enviado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para redigir o vencido.

§ 1º Não vai à redação final o projeto aprovado sem emendas, ou com substitutivo integral, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

§ 2º A Comissão ultimar a redação em 03(três) dias.

§ 3º A redação final não depende de deliberação do Plenário.

§ 4º Oferecida a redação final, ou sendo caso de sua dispensa, o Presidente assinará os autógrafos, para encaminhamento à sanção, salvo Decreto Legislativo ou Resolução, que por ele serão promulgados.

CAPÍTULO V DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 291 Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, a Mesa Diretora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para remeter ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 292 Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Parágrafo único. O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Art. 293 A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, em turno único de discussão e votação e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no caput, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

Art. 294 O veto será despachado:

I- à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II- à Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 295 Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspecto de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emissão de parecer conjunto.

Art. 296 No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo a condição prevista no caput, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço) dos membros da casa, com aprovação plenária, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 297 A votação do veto será feita pelo voto secreto, sendo necessário para sua rejeição o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 298 Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá aos demais membros da Mesa fazê-lo, observada a precedência de cargos.

Art. 299 Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

I- pela Mesa, as emendas à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;

II- pelo Presidente, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 300 Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Casa Legislativa, enviando-se ao Prefeito, para os devidos fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

CAPÍTULO VI DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 301 Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, cabendo recurso ao plenário, que decidirá por maioria absoluta, devendo ser registrados em livro próprio, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na Imprensa Oficial.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 302 Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa Diretora fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 303 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 304 Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores através de cópias.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores apresentar emendas.

§ 2º Esgotados o prazo do parágrafo anterior, será a matéria, com as emendas, remetidas às Comissões para parecer.

§ 3º As Comissões emitirão seu parecer em 30 (trinta) dias.

Art. 305 Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 306 Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nas demais leis vigentes que tratam da matéria, uma vez enviados à Câmara Municipal serão enumerados, independentemente de leitura e, desde logo, enviados à Comissão de Finanças,

Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização, providenciando-se, ainda, sua distribuição em avulso aos Vereadores.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Proposta Orçamentária Anual deverão ser remetidos à Câmara Municipal dentro dos prazos previstos nas Leis de que tratam este artigo.

Art. 307 A Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização deve emitir parecer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia.

Art. 308 A Câmara não entrará em recesso antes de votar o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 309 Poderá o Prefeito propor modificações ao projeto que apresentar, desde que ainda não concluída a votação.

Art. 310 Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão enumerados e, desde logo, enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Seção II

Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 311 A Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização, para a apresentação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes previsto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 312 Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vendando-se, nesta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 313 Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas primeiras sessões ordinárias seguintes para recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Casa e encaminhadas à Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização para apreciação.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 314 Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização terá os mesmos prazos previstos para os trabalhos das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I- as emendas de mesma natureza ou objeto serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição;

II- a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a reestabelecer o equilíbrio financeiro;

Art. 315 Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 316 Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização.

Art. 317 Se aprovado o projeto, em segunda fase de discussão, sem emendas, será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização para, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, elaborar redação final.

Art. 318 Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia, em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 319 Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado ao Prefeito para sanção.

Art. 320 Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 321 Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 322 Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara os distribuirá para as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento, Contabilidade, Controle e Fiscalização para emitirem parecer em 30 (trinta) dias.

§ 1º O parecer será exagerado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º A Comissão proporá projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, deliberando o Plenário.

§ 3º Expirando o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia

Art. 323 A Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio definitivo do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observadas os seguintes princípios:

- I- o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II- - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, serão as contas consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- III- rejeitadas as contas, serão elas encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Ministério Público para os fins de direito;
- IV- a decisão da Câmara Municipal será comunicada ao Tribunal de Contas.

TÍTULO X DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Art. 324 A remuneração do Prefeito será fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, para vigorar na legislatura subsequente, 60 (sessenta) dias antes das eleições, considerando-se mantida a remuneração vigente na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época devida.

Parágrafo único. Para a fixação dessa remuneração serão observados os seguintes critérios:

- I- não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos do funcionalismo municipal;
- II- os subsídios serão fixados em parcela única, vedada quaisquer espécie de gratificação ou verba de representação.

CAPÍTULO II DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 325 Poderá o Prefeito comparecer à Câmara Municipal, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimento sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária convocada para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, em seguida, a interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 326 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, apazando dia e hora para o comparecimento.

Art. 327 Sempre que comparecer à Câmara Municipal, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 328 Os Secretários Municipais poderão ser convocados, por deliberação da maioria dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal, para prestar informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando a matéria a ser tratada.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 329 O Secretário deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§1º A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da sua convocação.

§2º- Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelação ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§3º- para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§4º- É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 330 Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações sobre o assunto objeto do requerimento, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 331 O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidades, nos termos da legislação federal aplicável:

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-Administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato de Prefeito.

Art. 332 O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II, quando:

- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 15 da Constituição Federal;
- b) infringir o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- c) residir fora do Município;
- d) atentar contra:
 1. a autonomia do município;
 2. o livre exercício da Câmara Municipal;
 3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4. probidade da administração;
5. a Lei Orçamentária;
6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 333 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, nos casos de infrações político-administrativas definidos em lei, obedecerá o rito do **artigo 176**, deste Regimento.

Art. 334 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- Deixar de tomar posse, sem motivo, justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze dias).

TÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Art. 335 O número de representantes da Câmara nos congressos será fixado de acordo com os seguintes critérios.

I- Nos congressos de Vereadores, em âmbito estadual ou nacional, até 1/3 (um terço) do total das cadeiras existentes.

II- Nos demais congressos, desde que tratem de assunto de interesse do Município ou da Câmara, até 1/6 (um sexto) do total de cadeiras existentes.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, fica assegurada a participação de, pelo menos, um Vereador de cada bancada.

Art. 336 É assegurada a participação do Presidente da Câmara ou de um representante da Mesa Diretora, qualquer que seja o congresso, independentemente do número de representantes fixados no artigo antecedente.

Art. 337 Serão antecipadamente levados à consideração do Plenário, em rito de urgência, os trabalhos e as teses que devem ser apresentados para debates nos congressos em nome da Câmara.

§1º- Havendo rejeição pelo Plenário, os trabalhos e as teses não serão apresentados em nome da Câmara.

§2º- Não se aplica a exigência deste artigo aos trabalhos e às teses individuais dos integrantes da representação da câmara.

Art. 338 A representação da Câmara elaborará relatório circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos nos congressos, dando à Edilidade ciência do seu conteúdo até a segunda sessão ordinária subsequente ao seu término.

Art. 339 Fica a Mesa Diretora da Câmara obrigada a dar publicidade das despesas decorrentes da participação de seus representantes em congresso.

TÍTULO XII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 340 O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente ou, à sua falta, aos integrantes da Mesa, obedecida a precedência dos cargos.

Art. 341 Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, o Presidente tomará as medidas legais cabíveis, determinando até mesmo a apuração da responsabilidade penal dos infratores.

Art. 342 Os órgãos de imprensa solicitarão credenciamento dos seus representantes junto à câmara.

TÍTULO XIII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 343 O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser reformado, alterado ou substituído através de Resolução.

Art. 344 O projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, tramitará sob o regime de uma discussão e votação, e somente será admitido quando proposto:

- I- por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II- pela Mesa;
- III- pela Comissão Especial para esse fim designada.

Art. 345 O projeto referido no artigo antecedente, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Art. 346 Sempre que proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 347 É permitido ao Vereador que usar da palavra em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

Art. 348 Os prazos previstos neste Regimento Interno não correm durante os períodos de recesso.

Art. 349 Quando os prazos não mencionarem que se referem a dias úteis, serão eles contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil pátria.